



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.100039/2005-79
Recurso nº 164.309 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.151 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E OUTROS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA – Não se toma conhecimento de recurso necessário abaixo do novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008, considerando que a norma de cunho processual tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua publicação.

Recurso de Ofício não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de recurso de ofício inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva(suplente Convocada), Silvana Rescigno Guerra Barreto(Suplente Convocada), Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lóssso Filho (Presidente).

Relatório

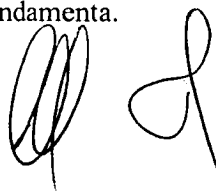
Os autos versam sobre exigência de multa por atraso na entrega da declaração de Informações – DIPJ/2000, assim relatado na decisão de primeira instância, fls. 75/76, *in verbis*:

“Trata-se do lançamento de ofício de fl. 34, com ciência em 05/08/2005, através do qual é exigida da interessada a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ/2000, relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 517.827,46.

O presente lançamento decorre da entrega da declaração ter ocorrido em 28/11/2003, enquanto que o prazo final seria o dia 30/06/2000, caracterizando o total de 41 meses de atraso.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou impugnação em 01/09/2005 (fl. 01/25), na qual alega:

- Primeiramente, alega a tempestividade.
- A interessada é instituição de educação e assistência social sem fins lucrativos, declarada de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 892, publicado no D.O.U. em 13 de abril de 1962.
- Cumpre um dos principais requisitos para que possa ser amparada pela IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- Praticou todos os atos necessários e suficientes para cumprir com suas obrigações tributárias de forma tempestiva, quer principal ou acessórias
- Foi declarado suspenso o benefício de isenção do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, por meio do Ato Declaratório nº 05-G, devidamente impugnado, no processo administrativo nº 18471.000221/2002/77.
- Em virtude da suspensão, foi intimada a apresentar declarações de rendimentos considerando a nova situação jurídica.
- A fiscalização procedeu à lavratura de auto de infração exigindo crédito tributário de IRPJ, tendo como base a DIPJ/2000 retificada, também objeto de contestação no processo administrativo de nº 18471.000765/2004/09.
- Está configurada a relação material existente entres os processos de suspensão do benefício de isenção e o da constituição do crédito tributário do IRPJ de 1999 com o presente auto de infração.
- No dia 30/05/2000 apresentou DIPJ/2000 como pessoa jurídica imune, dentro do prazo estipulado pela IN SRF nº 162/1999, cumprindo tempestivamente a obrigação acessória a qual estava sujeita com relação a sua declaração original.
- Portanto, não há que se falar em atraso na entrega da DIPJ/2000.
- Foi compelida a apresentar declaração de rendimentos retificadora, numa clara evidência e reconhecimento da existência de uma declaração de rendimentos original, sendo que jamais poderia escusar-se deste procedimento.
- Apresentou a declaração retificadora em 23/11/2003, sobre a qual nenhuma sanção prevê a legislação tributária. Esta data foi considerada pelo auto de infração como a data de declaração “original”.
- Logo, o auto de infração é improcedente pois demonstrou que apresentou a declaração original em 30/05/2000.
- Não há no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, que delineia todos os procedimentos quanto à suspensão da imunidade, autorização para que o agente fiscalizador autorize obrigação acessória de retificação de declaração de rendimentos. Logo, exigir tal retificação é ilegal, bem como é o auto de infração que nele se fundamenta.



- Pede aplicação da súmula 473 do STF a qual dispõe que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais.
- Pede aplicação da norma contida no §9º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.”

A decisão de primeira instância, fls. 74 a 78, julgou o lançamento improcedente, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, fls. 74:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

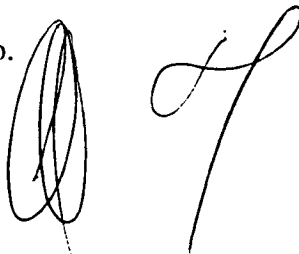
DIPJ/2000. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O fato gerador da multa é descumprimento do prazo estabelecido para apresentação da Declaração de Informações - DIPJ. Entretanto, é incabível a apresentação de Declaração de Informações, posto que a fiscalizada, em procedimento fiscal, estava sem espontaneidade. Ademais, não há previsão, nos procedimentos para suspensão da imunidade, a apresentação de retificação de DIPJ (artigo 32 da Lei nº 9.430/96).

Lançamento Improcedente”

Desta decisão a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício com fulcro nas disposições do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e Portaria/MF nº 375/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

A decisão recorrida acolheu a impugnação da contribuinte e excluiu a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ “retificadora”, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 517.827,46, apresentada por determinação do fisco mediante intimação, objeto do presente recurso *ex officio*.

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada fixado no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001 vigente naquela quadra.

Entretanto, sobreveio novo limite de alçada para a interposição de recurso *ex officio* definido na Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008, a saber:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

GUIDO MANTEGA”

A norma processual que define novo limite de alça tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Dessarte, considerando que o valor exonerado, da multa por atraso na entrega da Declaração de Informações – DIPJ “retificadora”, no importe de R\$ 517.827,46, encontra-se abaixo do novel limite de alçada deixo de tomar conhecimento do recurso necessário.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER